ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

Câmara Municipal de Mendes
Fls. 20

LEI MUNICIPAL Nº 1986 DE 12 DE março DE 2019.

Sanciono
Em 12/03/19
ROGÉRIO RIENTE
Prefeito Municipal

Altera dispositivos da Lei Municipal Nº 943, de quatorze de maio de dois mil e três, que dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Mendes-RJ.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Prefeito do Município sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei Municipal Nº 943, de 14/05/2003, conforme os seguintes Capítulos, Seção, Subseção, Artigos, Incisos e Parágrafos.

Art. 2º No Capítulo I, Disposições Preliminares, no Art. 2º os incisos III, V, VI e Parágrafo único, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º .....

III – Professor I – titular do cargo de Carreira do Magistério Público Municipal, com função de docência nos anos finais do Ensino Fundamental e Educação Especial;

V – Pedagogo – titular de cargo da Carreira do Magistério Púbico Municipal, com funções de suporte pedagógico a docência, com as de administração, inspeção, supervisão e orientação educacional e pedagógica.

VI – Funções do magistério compreendem as atividades de docência e de suporte pedagógico à docência, aí incluída as de administração escolar, direção, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional e pedagógica.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação do Município de Mendes abrange a Educação Infantil, Ensino Fundamental, Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos (EJA).

Art. 3º Na Seção II, da Estrutura da Carreira, Subseção I, Disposições Gerais, o Art. 4º, Parágrafo único, o Art. 6º, incisos I, II e III, passam a vigorar com a seguinte redação:

Câmara Municipal de Mendes
Fls. 21

Art. 4º ...

Parágrafo único. Está estruturada em 5 classes com 7 níveis em cada classe, num conjunto de 11 referências.

Art. 6º ...

I – em nível superior, em curso de Licenciatura Plena, admitida como formação mínima a obtida em nível médio, na modalidade normal para o cargo de Professor II;

II – em nível superior, em curso de Licenciatura Plena que tenha correlação com a área do cargo do concurso, nos termos da legislação vigente, para o cargo de Professor I;

III – em nível superior, em curso de graduação plena em Pedagogia, para cargo de Pedagogo.

Art. 4º Na Subseção II, das classes e dos Níveis, o Art. 7º, o Art. 8º, Incisos I, II, III, IV, V e Parágrafo único, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º As classes constituem a linha de promoção da carreira do titular de cargo de magistério e são designadas pelas letras A, B, C, D e E, de acordo com o anexo II.

Art. 8º As classes do Magistério referentes à habilitação, para enquadramento por formação são em número de 5 para Professor II e em número de 4 para Professor I e para o Pedagogo, a saber:

I – Classe A – Habilitação em Nível Médio, na modalidade Normal;

II – Classe B – Habilitação específica de grau superior de graduação correspondente a Licenciatura Plena que tenha correlação com a área do cargo do concurso;

III – Classe C – Habilitação específica obtida em grau superior de graduação correspondente à Licenciatura Plena acrescida pós-graduação, em cursos na área de educação, com duração mínima de trezentos e sessenta horas com aprovação de monografia ou artigo;

IV – Classe D – Habilitação específica obtida em grau superior de graduação correspondente à Licenciatura Plena acrescida de curso de Mestrado, relacionado diretamente com a Educação e/ou ensino com aprovação de dissertação;

V – Classe E – Habilitação específica obtida em grau superior de graduação correspondente à Licenciatura Plena acrescida de curso de Doutorado, relacionado diretamente com a educação e/ou ensino com aprovação de tese.

Câmara Municipal de Mendes
Fls. 22

Parágrafo único: A mudança de classe ocorrerá com a comprovação da nova habilitação, através da apresentação do documento específico à Comissão de Enquadramento para proceder preliminarmente o Enquadramento dos Profissionais do Magistério Público Municipal e vigorará no mês subsequente da data de concessão efetuada pela referida Comissão.

Art. 5º Na Seção IV, da Progressão, o Art. 10, § 1º, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. ....

§ 1º A passagem de nível de que trata o caput deste artigo se dará a cada 5 anos a pedido do servidor público concursado através de Processo Administrativo interno aberto pelo mesmo, com 12% entre os níveis, conforme anexos II e III.

Art. 6º Na Seção II, das Disposições Finais, Art. 31, o Parágrafo único será § 1º e será acrescido o § 2º.

Art. 31. ....

§ 1º Os cargos integrantes do referido Quadro são considerados extintos à medida que vagarem;

§ 2º Para os Profissionais do Magistério concursados em 2001, 2006 e 2015, Profissionais do Magistério Efetivos e Estáveis, os amparados pelos Decretos Municipais nº 060, de 11/11/2003 e nº 061, de 11/11/2003 e Secretárias de Escola, permanecem os direitos adquiridos na Lei 943, de 14 de maio de 2003.

Art. 7º Ficam Ratificados e convalidados os demais dispositivos da Lei Municipal Nº 943, de 14/05/2003.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Mendes (RJ), 12 de março de 2019.

ROGÉRIO RIENTE
PREFEITO MUNICIPAL